



Proc. – TC 019.279/2011-6
Tomada de Contas Especial
Município de Vargem Grande (MA)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial de responsabilidade da Sra. Maria Aparecida da Silva Ribeiro, ex-prefeita, dos Srs. Sebastião de Aquino Melo Gomes e Maria Zilene Noberto da Silva, ex-secretários de saúde, e do Município de Vargem Grande/MA, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS em decorrência de irregularidades na aplicação dos recursos do SUS no período de 2006 a 2008, conforme Relatório de Auditoria 8872 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus, Relatório de Auditoria Complementar 8872 do Denasus e Relatório Completo do Tomador de Contas Especial nº 70/2010 (peça 1, p. 5-96 e peça 2, p. 32-44 e 184-189).

Dando cumprimento ao Despacho do Exmo. Ministro-Relator (peça 17), a Secex/MA promoveu a citação dos Srs. Sebastião de Aquino Melo Gomes, Maria Zilene Noberto da Silva e Maria Aparecida da Silva Ribeiro e do Município de Vargem Grande (MA), por intermédio dos Ofícios TCU/SECEX-MA 2638/2013, 2639/2013, 2641/2013 e 2640/2013 (peças 18-21), motivados pelas seguintes irregularidades na utilização de recursos da saúde transferidos pelo FNS para o FMS entre 2005 e 2007:

- a) Srs. Sebastião de Aquino Melo Gomes e Maria Aparecida da Silva Ribeiro – ausência de documentação comprobatória de despesas; despesas realizadas com profissional não habilitado para confecção de peças dentárias e extração de dentes; e despesas com pagamento de taxas referentes à devolução de cheque;
- b) Município de Vargem Grande/MA e Srs. Sebastião de Aquino Melo Gomes e Maria Aparecida da Silva Ribeiro – despesas com serviços de cozinha dos profissionais da estratégia Saúde da Família; despesa de aluguel de imóvel onde funciona a Secretaria Municipal de Saúde, paga com recursos do PAB Fixo; utilização de recursos do PAB Fixo para custear despesas do Hospital Municipal Benito Mussolini Sousa; e
- c) Maria Zilene Noberto da Silva Braga e Maria Aparecida da Silva Ribeiro – ausência de documentação comprobatória da despesa.

Não obstante os responsáveis tenham sido devidamente citados, apenas a Sra. Maria Zilene Noberto da Silva apresentou alegações de defesa (peças 31-44).

Nos termos do art. 3º da Decisão Normativa 57/2004, ao condenar o ente federativo que se beneficiou com a aplicação irregular dos recursos federais, o Tribunal **poderá ou não** condenar solidariamente o agente público responsável pela falha e, ainda, **poderá ou não** aplicar-lhe multa, senão vejamos:

“ Art. 3º Caso comprovado que o ente federado se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos, o Tribunal, ao proferir o julgamento de mérito, condenará diretamente o Estado, o Distrito Federal ou o Município, ou a entidade de sua administração, ao pagamento do débito, podendo, ainda, condenar solidariamente o agente público responsável pela irregularidade e/ou cominar-lhe multa.”

Neste caso, em consonância com a unidade instrutiva, entendo que deve recair unicamente sobre o ente federativo a responsabilidade pelo débito relacionado aos subitens a.1 a a.6 do Ofício de citação 2640/2013-TCU/SECEX-MA (peça 18), não apenas porque as falhas ocorreram exclusivamente em seu benefício, mas também porque a mais recente jurisprudência da Corte de Contas, em casos similares, com poucas exceções, sinaliza para a condenação em débito tão somente do ente federativo (v.g. Acórdãos 635/2014 – 1ª Câmara, 1643/2014-2ª Câmara, 1886/2014-2ª Câmara e 1902/2014-2ª Câmara).



Especificamente quanto à referida irregularidade (desvio na aplicação de recursos, mas em benefício do Município), entendo que a unidade instrutiva, acertadamente, sugere a aplicação de multa aos responsáveis. Sem embargo, haja vista que esses gestores estão sendo condenados em débito em razão de outras impropriedades, penso que a referida multa deve estar fundamentada não no inciso I, mas sim no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/92.

Diante da não apresentação de alegações de defesa e da ausência de elementos que possam descaracterizar a ilicitude de suas condutas, os Srs. Srs. Sebastião de Aquino Melo Gomes e Maria Aparecida da Silva Ribeiro devem ser condenados ao débito correspondente às seguintes impropriedades: ausência de documentação comprobatória de despesas; despesas realizadas com profissional não habilitado para confecção de peças dentárias e extração de dentes; e despesas com pagamento de taxas referentes à devolução de cheques.

Em sua peça de defesa, a Sra. Maria Zilene Noberta da Silva argumenta que a competência para análise da aplicação dos recursos não seria do Tribunal de Contas da União, mas sim do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, eis que se trata de recursos repassados fundo a fundo, que passaram a integrar o patrimônio e receitas do Município. Também apresenta extensa documentação relacionada às despesas impugnadas (peças 32-44), esclarecendo que parte dos recursos foi bloqueada e outra parte, por decisão judicial, foi creditada diretamente na conta de servidores (peça 31, p. 2).

Quanto à preliminar invocada pela responsável, cabe salientar que a competência do Tribunal de Contas da União decorre do disposto nos arts. 70, parágrafo único, e 71, inciso II, da Constituição Federal, assim como do art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/92. Além do que, a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido da competência do TCU para o julgamento de tomadas de contas especiais decorrentes da aplicação irregular de recursos (inclusive os da área de saúde) que foram transferidos na modalidade fundo a fundo (v.g. Acórdãos 994/2013-1ª Câmara, 1097/2014-1ª Câmara e 1033/2014-2ª Câmara).

Não merece acolhida o argumento de que parte dos recursos ficaram bloqueados ou foram transferidos, por força de decisão judicial, para contas dos servidores municipais, visto que sua citação decorre, exclusivamente, da falta de documentos que demonstrem a regularidade de determinadas despesas.

Quanto à documentação aduzida pela responsável (peças 32-44), aquiesço à análise empreendida pela instrução no sentido de que alguns desses documentos demonstram a legitimidade de parte das despesas impugnadas. Em consequência, remanescem configuradas diversas parcelas do débito pelo qual foi citada a Sra. Maria Zilene Noberta da Silva, conforme descreve tabela contida no item 16 da instrução (peça 46, p. 9).

Por todo o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta concordância com a proposta da Secex/MA, consignada na peça 46, p. 10-14, ressalvando que a multa propugnada no item “f” da proposta de encaminhamento deve estar fundamentada no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/92.

Brasília, em 24 de junho de 2014.

Sergio Ricardo Costa Caribé
Procurador